

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/2736

Pregão Eletrônico 014-A/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção, com fornecimento de insumos de manutenção preventiva e preditiva, e na corretiva com **fornecimento de peças**, em grupos geradores de energia elétrica, pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

Referência: Recurso Administrativo.

Recorrente: IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA. EPP

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA. EPP**, inconformada com a decisão da Pregoeira que a desclassificou e declarou vencedora a empresa **GERAÇÃO ELÉTRICA LTDA – ME** para o Lote Único do certame licitatório em análise.

Inicialmente, cumpre-nos informar que o presente recurso está sendo analisado administrativamente, em apartado dos autos do Pregão em epígrafe, haja vista ter sido interposto de forma intempestiva, conforme se vislumbra dos documentos comprobatórios acostados aos autos do Processo, nos termos do item 10.4 do Edital, in verbis:

“10.4 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme art. 8º, inciso XIX do Anexo II do Dec. Estadual nº 1.424/2003, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.” Grifo nosso.

Referida transcrição, em conjunto com os documentos acostados ao processo, por si só, são suficientes para demonstrar a intempestividade recursal, não cabendo, a nosso ver, maiores explicações sobre a questão.

No mérito, e em síntese, alega a recorrente QUE a análise dos documentos se deu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo e demais condições imprescindíveis para se avaliar se o mesmo atesta o responsável técnico (...), QUE nota-se uma equivocada interpretação às atividades dos profissionais (...), QUE este profissional será responsável pela manutenção e não projeto de criação de uma máquina elétrica (...), QUE não há fundamento técnico nem legal para a exigência de o licitante possuir no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica (...).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir observar, a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993¹ e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, a realização do certame está pautada nos princípios básicos da licitação, dentre eles, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **Grifo nosso.**

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” **Grifo nosso.**

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. ***Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*** 3. ***A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.***”

Aduz a recorrente a desnecessidade de apresentação de engenheiro mecânico para a classificação de sua proposta, não obstante expressa previsão editalícia neste sentido.

Observe-se que a matéria foi objeto de impugnação pela empresa SEI SOLUÇÕES INTEGRADAS, com resposta do Setor de engenharia, na forma que segue:

“**Questionamento:** “O termo de referência, no requisito de capacidade técnica, C) exige a comprovação de uma equipe de profissionais de nível superior, formado por no mínimo 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro Mecânico. Essa exigência não seria um excesso de formalismo? haja vista a responsabilidade técnica atribuída ao profissional de engenharia para execução desses serviços, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.164/66 c/c as da Decisão Normativa nº 36/91, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, Uma vez que normalmente as licitações no ramo desse mesmo objeto exige ou um ou outro profissional, de forma que na ART na execução do serviço, um só profissional assina com a responsabilidade do objeto executado. Perguntamos: Seria excesso de formalismo ou um erro de digitação (EX. “e/ou”).”

RESPOSTA: Nem é excesso de formalismo e nem erro de digitação. O sistema de geração é formado, de modo geral, por três partes. Equipamentos mecânicos que formam o motor do gerador, equipamentos mecânicos/elétricos de conversão de energia e quadros elétricos de transferência e controladoras. Para uma melhor prestação do serviço, este órgão entende que cada profissional, especialista em sua área, será responsável por etapas dos serviços conforme sua formação. Ratificamos a necessidade dos dois profissionais com demonstração de experiência na área, ou um profissional que possua as duas habilitações junto ao Conselho

Profissional.

Conclusão

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, esta Pregoeira decide pelo NÃO ACOLHIMENTO à impugnação proposta pela empresa SEI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. devendo as exigências questionadas serem mantidas em seus exatos termos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos."

Esclarecemos que a proposta técnica da recorrente foi devidamente analisada pelo DCEA, sendo desclassificada por não atender aos requisitos do Edital, razão pela qual entendemos por inconsistentes as razões recursais apresentadas pela recorrente, com fundamento nos motivos de fato e de direito acima aduzidos.

*"DESPACHO REALIZADO DESPACHO DO MEMORANDO: 186-324/2019
DESPACHADO POR: RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA SETOR: Maceió -
Tribunal de Justiça - Departamento Central de Engenharia e Arquitetura - DCEA
DESPACHADO PARA: JULIANA CAMPOS WANDERLEY PADILHA SETOR: Maceió
- Tribunal de Justiça - Departamento Central de Aquisições - DCA DATA/HORA:
04/09/2019/11:36:14 DESPACHO: Sr Juliana, Não foi apresentado o profissional
Engenheiro Mecânico, descrito como requisito na composição da equipe técnica, conforme
item 8.2.c do termo de referência: "c) Demonstração da capacidade técnico-profissional,
através da comprovação de que a licitante tenha a sua disposição, na data prevista para
entrega da proposta, uma equipe de profissionais de nível superior, formado por no mínimo
01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro Mecânico, detentores de
atestado(s)/registro(s) de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) devidamente registrados no
CREA, e acompanhados da respectiva C.A.T. referentes ao objeto em questão e que tenham
características técnicas equivalentes ou superiores às descritas no item 3, sendo que sua
substituição a posterior só poderá ocorrer por profissionais com acervo técnico equivalente ou
superior, após aprovação do gestor do contrato." Desta forma, a documentação
apresentada NÃO ATENDE às exigências do edital. Respeitosamente, Eng^o Rodrigo
Evaristo DCEA". Grifo Nosso.*

Para fins de maiores esclarecimentos ao recorrente, encaminhamos cópia do recurso ao DCEA, que manteve sua decisão inicial de sua desclassificação:

"O recurso apresentado não indica que o documento comprobatório esteja presente nos autos, pelo contrário confirma tal ausência. Questiona critério do edital sobre exigência da capacidade técnica em momento posterior ao prazo legal para tal. Entendo que a questão poderia ser analisada sua procedência ou não, na fase de impugnação do edital, o que, isonomicamente, poderia oportunizar a outras interessadas caso fosse procedente.

A empresa que apresenta o recurso nesse momento, entregou documentação de habilitação técnica incompleta, ciente de tal, buscando a posterior uma vantagem não oportunizada aos demais licitantes, mudando o patamar de análise. E sugerindo que, se não puder ser habilitada, que se cancele todo processo para que eles possam participar novamente sob o entendimento dos critérios que eles se adequem.

Sobre a capacitação técnica, mantemos o entendimento apresentado no Termo de Referência e no Edital, pois um gerador possui dois componentes essenciais, motor mecânico e máquina elétrica. Cada gerador tem um motor mecânico e suas particularidades, que tecnicamente o Engenheiro Mecânico possui conhecimento específicos, inerentes a sua especialidade, quanto a manutenção, identificação e solução de problemas, e apresentação de laudos técnicos de

funcionamento. Em contratos anteriores ocorreram situações que tivemos que buscar especialistas em mecânica para solucionar problemas, os quais eram bastante específicos. Apesar de entender que no dia a dia da manutenção de equipamentos o Engenheiro Eletricista acabe por absorver a solução para algumas situações, isso não o capacita legalmente a responder por equipamentos mecânicos.

Sugiro manter o entendimento anterior e considerar o recurso improcedente.

Cordialmente,

Eng° Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva

Analista Judiciário Especializado - Mat.93081-4

Departamento Central de Engenharia e Arquitetura

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

(082) 4009-3026 / 98112-4433 “

DA DECISÃO

Pelo exposto, tomo ciência do recurso apresentado pela empresa **IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA. EPP**, em apartado dos autos do PE 014-A/2019, em razão de sua intempestividade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, pelos motivos de fato e de direito acima aduzidos.

Maceió, 29 de outubro de 2019.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira